



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 6.526**  
**DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Sergipe – CONSEAN/SE, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe – CONSEAN/SE, criado pelo Decreto nº 21.750, de 04 de abril de 2003, vinculado à Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES e destinado precipuamente a assegurar o direito humano à alimentação adequada, fica reorganizado nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe – CONSEAN/SE é órgão colegiado e deliberativo, com a finalidade de promover, deliberar e propor políticas públicas, no âmbito da segurança alimentar e nutricional, visando à promoção das condições de vida para assegurar a dignidade da pessoa humana.

**Art. 3º** Compete ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe – CONSEAN/SE:

I - elaborar e aprovar o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - propor diretrizes gerais para implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - articular áreas e órgãos governamentais e organizações ou instituições não governamentais para a implementação dos programas e ações voltados para o combate às causas da miséria e da fome, em âmbito estadual;

IV - propor e acompanhar a execução de programas e ações do Governo do Estado na área de segurança alimentar e nutricional;



GOVERNO DE SERGIPE

2

**LEI N<sup>o</sup>. 6.526  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008**

V - incentivar parcerias que promovam e garantam a mobilização e eficiência no uso dos recursos públicos disponíveis para a aplicação em programas e ações referentes à segurança alimentar e nutricional;

VI - promover e apoiar campanhas de sensibilização da opinião pública, com vistas à união de esforços para o desenvolvimento de programas e ações de combate às causas da miséria e da fome;

VII - realizar e/ou estimular estudos e trabalhos que fundamentem ou promovam a formulação de propostas referentes à segurança alimentar e nutricional;

VIII - criar Câmaras Temáticas para acompanhamento de temas fundamentais, a fim de realizar estudos e prestar assessoramento ao mesmo, na área de segurança alimentar e nutricional;

IX - instituir Comissões Técnicas Institucionais, compostas por servidores representantes de órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual, designados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, para colaborar com o CONSEAN/SE prestando assessoramento técnico sobre áreas específicas relacionadas com as finalidades do mesmo;

X - promover a realização do Fórum Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, para o cadastramento de entidades e outras organizações não governamentais, representantes da sociedade civil;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, e respectivas alterações;

XII - exercer outras competências correlatas, dentro de sua finalidade.

**Parágrafo único.** Os atos decorrentes de deliberação do Plenário do CONSEAN/SE, serão consignados em Resolução, assinada pelo seu Presidente, com os devidos encaminhamentos para publicação no Diário Oficial do Estado, conforme dispuser seu Regimento Interno.

**Art. 4<sup>o</sup>** O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe – CONSEAN/SE será composto por 27 (vinte e sete) membros titulares com igual número de suplentes, na seguinte proporção:

(11)



GOVERNO DE SERGIPE

3

**LEI N<sup>o</sup>. 6.526**  
**DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008**

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público, divididos entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma a seguir:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação – SEED;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINFRA;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SES;

h) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH; e,

i) 01 (um) Deputado Estadual representando a Assembléia Legislativa;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados nas Conferências Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo-lhes atribuído o tratamento de Conselheiro.

§ 1<sup>o</sup> Os representantes do Poder Público referidos nas alíneas “a” a “h” do inciso I deste artigo, devem ser indicados pelos respectivos Secretários de Estado e o representante referido na alínea “i” do mesmo inciso, deve ser indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GOVERNO DE SERGIPE

4

**LEI Nº. 6526**  
**DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008**

**§ 2º** Os representantes da sociedade civil, indicados ao CONSEAN/SE mediante comunicação formal das entidades e organizações não governamentais, devidamente cadastradas no Fórum Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a cada 02 (dois) anos, serão nomeados pelo Governador do Estado.

**§ 3º** Poderão compor o CONSEAN/SE, na qualidade de observadores, representantes do Conselho Federal e dos Conselhos Municipais, além de representantes de organismos internacionais e do Ministério Público Estadual, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEAN/SE.

**§ 4º** O CONSEAN/SE poderá contar ainda com a presença de outros representantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como da sociedade civil, convidados a participar de reuniões em função de pautas específicas, com direito a voz e sem direito a voto.

**Art. 5º** As atribuições dos membros do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe – CONSEAN/SE devem ser estabelecidas pelo seu Regimento Interno.

**Art. 6º** O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe – CONSEAN/SE tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Secretaria Executiva.

**§ 1º** O Plenário é um órgão colegiado, consultivo e deliberativo, integrado por todos os membros do CONSEAN/SE, cujas atribuições e regras de funcionamento serão disciplinadas no Regimento Interno do CONSEAN/SE.

**§ 2º** O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados pelo Governador do Estado, após escolha dos seus pares, dentre os membros titulares do CONSEAN/SE, conforme processo eletivo regulado em seu Regimento Interno.

**§ 3º** À Presidência do CONSEAN/SE compete a direção geral dos trabalhos e a supervisão dos serviços administrativos do colegiado.

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*



GOVERNO DE SERGIPE

5

**LEI Nº. 6 526**  
**DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008**

**§ 4º** A Secretaria Executiva do CONSEAN/SE será ocupada por servidor indicado pela SEIDES.

**§ 5º** À Secretaria Executiva compete a assistência direta e imediata ao CONSEAN/SE, na consecução da sua finalidade, especialmente, no desempenho dos serviços administrativos.

**Art. 7º** As atribuições e normas de funcionamento dos órgãos do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe – CONSEAN/SE, bem como o funcionamento de Câmaras Temáticas serão estabelecidas no seu Regimento Interno.

**Art. 8º** O exercício da função de membro do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe – CONSEAN/SE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 9º** As competências e atribuições estabelecidas nesta Lei não excluem o exercício ou desempenho de outras que, legal ou regularmente, caibam aos Conselheiros ou sejam necessárias ao funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe – CONSEAN/SE para a realização de sua finalidade.

**Art. 10.** O detalhamento da organização, das competências, das atribuições e do funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe – CONSEAN/SE, bem como as alterações que se fizerem necessárias, devem ser estabelecidas no respectivo Regimento Interno, a ser aprovado pelo Plenário do CONSEAN/SE.

**Art. 11.** Cabe à Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES, prestar o necessário apoio administrativo para o regular funcionamento e atuação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe – CONSEAN/SE.

**Art. 12.** As normas regulamentares e demais orientações que se fizerem necessárias à execução desta Lei devem ser disciplinadas mediante atos do Poder Executivo Estadual.



GOVERNO DE SERGIPE

6

**LEI Nº. 6.526**  
**DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008**

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

**Art. 14.** Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEAN/SE, até o término dos seus respectivos mandatos.

**Art. 15.** Ficam convalidados todos os atos praticados sob a égide do Decreto nº 21.750, de 04 de abril de 2003.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 10 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**MARCELO DÉDA CHAGAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Ana Lúcia Vieira Menezes**  
**Secretária de Estado da Inclusão, Assistência e do**  
**Desenvolvimento Social**

**José de Oliveira Junior**  
**Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**Nilson Nascimento Lima**  
**Secretário de Estado da Fazenda**

**Paulo Carvalho Viana**  
**Secretário de Estado da Agricultura**  
**e do Desenvolvimento Agrário**

**José Fernandes de Lima**  
**Secretário de Estado da Educação**

**Osvaldo Alves do Nascimento Filho**  
**Secretário de Estado da Infra-Estrutura**


**Rogério Carvalho Santos**  
**Secretário de Estado da Saúde**



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 6.526**  
**DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008**

7

  
**Marcio Costa Macedo**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**  
**e dos Recursos Hídricos**

  
**Clóvis Barbosa de Melo**  
**Secretário de Estado de Governo**

